



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.917529/2010-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.163 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Embargante SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADOS OS VÍCIOS APONTADOS NECESSÁRIO SEU ACLARAMENTO. SEM REFORMA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES

Verificados os vícios apontados nos embargos, necessária se faz a sua correção. Entretanto, não havendo alteração do mérito da decisão, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-007.406, proferido na sessão de 24 de julho de 2019, que negou provimento ao seu recurso voluntário.

Para a embargante haveria:

1. Contradição entre a premissa adotada de ausência de fundamento específico para demonstrar a insuficiência do saldo credor não leva à conclusão de ausência de nulidade;
 2. Omissão quanto à existência de menor saldo credor suficiente para pleitear na PER/DCOMP;
- (...)

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos da contribuinte nos seguintes termos:

Omissão quanto à existência de menor saldo credor suficiente para pleitear na PER/DCOMP

Em seu recurso voluntário, a embargante expôs que possuía saldo credor no momento de transmissão do PER/DCOMP, conforme excerto abaixo:

3.1. Inicialmente, cabe destacar que causou estranheza o motivo alegado pela DECISÃO para não conhecimento da manifestação de inconformidade oposta ao despacho decisório, na medida em que a RECORRENTE registrou saldo credor entre o período de apuração do crédito e a data de envio da PER/DCOMP, o que pode ser atestado pelo exame da planilha anexa (DOC. 02).

3.2. De fato, conforme se verifica no Livro de Apuração e Registro do IPI referente ao período de envio da PER/DCOMP (DOC. 03), a RECORRENTE somente estornou o crédito do imposto em questão nesse momento, não tendo utilizado tal crédito antes disso. Observe-se que o valor do crédito de R\$ 405.044,30 integrou o montante de débitos apurados à época da transmissão da PER/DCOMP (R\$ 2.182.411,63) que foram abatidos do crédito total do mesmo período (R\$ 4.475.580,99), totalizando, ainda, um saldo credor de R\$ 2.293.169,36.

3.15. Vê-se, pois, que a DECISÃO é equivocada, na medida em que o "menor saldo credor" apurado pela RECORRENTE não era "nulo" ou, caso assim não se entenda, o despacho decisório contra o qual se apresentou manifestação de inconformidade deve ser anulado, porque não explicitou as razões para a não homologação da compensação pleiteada.

Entretanto, a decisão, aparentemente, considerou que o único pedido da embargante fora de nulidade do despacho decisório, embora no item 3.15 do recurso voluntário está claro que há um pedido relativo ao mérito, identificando os docs. 2 e 3, nos itens 3.1 e 3.2 do recurso voluntário, os quais, entretanto, não foram apreciados pela decisão embargada.

Admitidos os embargos no ponto acima mencionado, o processo foi remetido para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos e passam a ser analisados.

Conforme relatado acima o acórdão embargado estaria eivado de vício, e necessitaria de apreciação, uma vez que, segundo o despacho preliminar de admissibilidade, *"aparentemente, considerou que o único pedido da embargante fora de nulidade do despacho decisório, embora no item 3.15 do recurso voluntário está claro que há um pedido relativo ao mérito, identificando os docs. 2 e 3, nos itens 3.1 e 3.2 do recurso voluntário, os quais, entretanto, não foram apreciados pela decisão embargada."*

Pois bem. Referida matéria, ao que parece, realmente não teria sido tratada com a profundidade necessária, motivo pelo qual deve ser aclarada.

Conforme trazido no despacho de admissibilidade, a embargante, **em seu recurso voluntário**, expôs que possuía saldo credor no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Entretanto, tal alegação somente foi trazida aos autos pelo recurso voluntário, sendo certo que na manifestação de inconformidade a embargante bastou-se a discorrer de forma genérica do seu direito ao crédito pleiteado, sem explicar ou indicar documentos que pudessem comprovar a existência dos mesmos.

Desta forma, a matéria trazida pela embargante somente em sede de recurso voluntário, trata-se de matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70235/72, não devendo ser conhecida.

Assim, forte nos argumentos acima transcritos, voto por acolher os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.